



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722302/2010-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.581 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de maio de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E
REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória **DEBCAD nº 37.297.2500**, consolidado em 07/10/2010, em face da ADLER Assessoramento Empresarial e Representações Ltda., no valor de R\$ 18.183,86 (dezoito mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), referente à multa por apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com incorreções, omissões, ou inexatidões no período de 01/99 a 12/2002.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06/11 os fatos que ensejaram tal atuação se baseiam em documentos já existentes no Auto de Infração original (DEBCAD Nº 35.675.4189), anulado pro vício formal. Sendo assim, o Auto de Infração aqui tratado, se configura como um lançamento substitutivo.

A Fiscalização alega que o crédito tributário apurado decorreu de práticas fraudulentas por parte da empresa, traduzidas em omissão de faturamento pela prática criminosa de calçamento de notas fiscais e a conseqüente omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária em seus registros contábeis.

A Recorrente apresentou Impugnação e o lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AIOA DEBCAD n. 37.297.2535

CFL 68 - OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Determina a lavratura de auto de infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP, conforme art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

Inconformada, a Empresa apresentou Recurso Voluntário de fls. 349/365, alegando, em síntese:

- Preliminarmente, a presente Autuação, por conexão administrativa, terá provimento intimamente ligado com aquele a ser deferido no processo de nº 10166016223/200815, em que se discute o AI DEBCAD nº 35.675.4219, na medida em que, se considerada insubsistente a obrigação principal, não há como subsistir a obrigação acessória;
- Que o presente processo deve ser apensado ao que trata da obrigação principal, para conjunta tramitação, sob pena de nulidade;

- Que deve-se calcular, antecipadamente, o valor da multa, utilizando-se os fatores de redução decorrente da aplicação dos critérios de multa mais benéfica ao contribuinte e não apenas no momento do pagamento, caso contrário estar-se-ia a prestigiar a incerteza e a falta de liquidez a este lançamento;
- Que em razão da retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica nos termos do Art. 106, II, c, do CTN, tratando-se de ato não definitivamente julgado, e por força da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que incluiu o art. 32-A à Lei 8.212/91, deve, no presente caso, decidir-se pela aplicação da multa mais benéfica;

A 3ª Turma Especial do CARF, por intermédio da Resolução nº 2803-000.128, às fls. 367/377, por maioria de votos, entendeu pela conexão e determinou que os presentes autos fossem encaminhados à 1º TO da 3ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, ou Turma responsável, para julgamento conjunto com processo nº 10166.016223/2008-15, com base no artigo 9º, § 1º do Decreto nº 70.235/72.

Nesse diapasão, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, ao analisar os autos já com as devidas conexões promovidas, mais uma vez converte o feito em diligência, por intermédio da Resolução nº 2302-000.358, às fls. 381/384, tendo em vista que, no processo principal nº 10166.016223/2008-15, o retorno da diligência estava incompleto, tendo em vista que o Auditor fiscal, naquele feito, cumpriu apenas 03 (três) das solicitações realizadas por este Conselho, deixando de esclarecer se as obrigações fiscais incidentes sobre o faturamento foram efetivamente quitadas e/ou incluídas no REFIS, bem como para que a Fiscalização analise as guias de pagamento juntadas aos autos pela Recorrente, com o intuito de clarificar se os DARFs acostados representam, de fato, as parcelas correspondentes à migração do REFIS para o parcelamento da Lei nº 11.941.

Assim o julgamento foi convertido em diligência para que se aguarde o deslinde do processo nº 10166.016223/2008-15, ante a possibilidade de sua decisão irradiar efeitos na decisão a ser proferida nestes autos.

Ocorre que, da manifestação fiscal, em retorno da diligência solicitada nos autos nº 10166.016223/2008-15, a Recorrente não foi intimada a se manifestar, conforme pude constatar após análise daqueles autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

Inicialmente cumpre-se ressaltar que a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do CARF, por intermédio da Resolução nº 2302-000.358, às fls. 381/384, converteu o presente feito em diligência tendo em vista que, no processo principal nº 10166.016223/2008-15, o retorno da diligência, naquele feito, estava incompleto, tendo em vista que o Auditor fiscal, cumpriu apenas 03 (três) das solicitações realizadas por este Conselho, deixando de esclarecer se as obrigações fiscais incidentes sobre o faturamento foram efetivamente quitadas e/ou incluídas no REFIS, bem como para que a Fiscalização analise as guias de pagamento juntadas aos autos pela Recorrente, com o intuito de clarificar se os DARFs acostados representam, de fato, as parcelas correspondentes à migração do REFIS para o parcelamento da Lei nº 11.941.

Ocorre que, após o retorno da referida diligência de fls.11.251/11.253, nos autos do processo nº 10166.016223/2008-15, ao invés de se promover a intimação da Empresa Recorrente para se manifestar sobre o retorno da diligência, o processo foi encaminhado para nova distribuição/sorteio de Relator, em virtude do anterior não mais pertencer ao colegiado do CARF (fls.11.256). Em seguida, os autos foram designados a esta relatoria (fls.11.263). Assim, novamente aquele feito foi convertido em diligência para intimar a Recorrente a se manifestar sobre a Informação Fiscal proferida.

Nessa esteira de acontecimentos, diante da falta de intimação para manifestação da Recorrente naquele feito, e em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, reitero a conversão do presente feito em diligência, para que se aguarde o deslinde do processo principal nº 10166.016223/2008-15, ante a possibilidade de sua decisão irradiar efeitos na decisão aqui a ser proferida..

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.